Decreto Nº de 27 abri 1 de 199 8...

> Modifica o Estatuto da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, antes denominada Fundação Centro do Planejamento Municipal - CPM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o Estatuto da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, antes denominada Fundação Centro do Planejamento Municipal - CPM, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de abril de 1998.

ANTÓNIO IMBASSAHY Prefeito

GILDÁSIO ÁLVES XAVIER Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA – FMLF

CAPÍTULO I Natureza, Sede, Foro e Duração

Art.1° - A Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, como passou a se denominar a Fundação Centro do Planejamento Municipal - CPM, a partir da promulgação da Lei n.º 5.245 de 05 de fevereiro de 1997, criada pela Lei n.º 3.994 de 29 de junho de 1989, combinada com a Lei n.º 4.103 de 29 de junho de 1990 e reorganizada pelas Leis n.ºs 5.045 de 14 de agosto de 1995 e 5.351 de 22 de janeiro de 1998 com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEPLAM, com sede e foro na cidade do Salvador e prazo de duração indeterminado, reger-se-á pelas disposições deste Estatuto, pelas normas regimentais que adotar e demais dispositivos legais aplicáveis.

CAPÍTULO II Finalidade e Competência

Art.2º - Á Fundação Mário Leal Ferreira, que tem por finalidade exercer a função de planejamento urbano, bem como produzir e coordenar a produção de informações fisicas e sócio-econômicas sobre o Município, compete:

elaborar planos e projetos urbanísticos, bem como realizar estudos sobre Iregiões, áreas, e logradouros do Município que demandam atenção e tratamento específico; П-

efetuar estudos na área sócio-econômica, que gerem indicadores para ação

governamental da Administração Municipal;

Шestimular e promover a discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com as unidades da Fundação, visando a participação na formação das decisões sobre o desenvolvimento e organização territorial e spacial do Município; IV -

elaborar, manter e atualizar cadastros técnicos do Município, no âmbito de sua competência; ٧-

obter, consolidar e disseminar formações gerais sobre a Cidade, de interesse do governo municipal e da comunidade; VI-

estimular, através de processos georreferenciados, a integração de cadastros VII -

alfanuméricos, protocolos, informações geográficas e outros; montar e gerenciar dados comparativos e incrementais, estruturados a partir de níveis de informações georreferenciados;

coordenar e promover a produção, análise e divulgação de informações estatísticas necessárias ao desempenho de suas atividades; VIII -IX -

prestar serviços de consultoria, assessoramento e assistência técnica na área de planejamento urbano.

CAPÍTULO III

Estrutura

- Art.3º A Fundação Mário Leal Ferreira tem a seguinte estrutura básica:
 - Conselho de Administração,
- 11 -Presidência
- Art.4º O Conselho de Administração, órgão de deliberação, orientação e consultoria, tem a seguinte composição:
 - Io titular da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEPLAM, que o presidirá;
 - 11 o Presidente da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF;
 - o titular da Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ; Ш-
 - IV o titular da Secretaria Municipal do Saneamento, Habitação e Infra-Estrutura Urbana - SEMIN;
 - ν. o Procurador Coordenador da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras da Procuradoria Geral do Município - PGMS;
 - VI o titular da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM:
 - VII um membro de livre escolha do Prefeito:
 - VIII um representante dos servidores da FMLF
- § 1º O Chefe do Poder Executivo nomeará, para exercício de 02 (dois) anos, cuja vigência não ultrapasse o período do seu proprio mandato, os membros titulares do Conselho e respectivos suplentes, que os substituirão em caso de impedimentos eventuais.
- § 2º O representante mencionado no inciso VIII, assim como seu suplente, serão escolhidos através de escrutinios secretos, realizada por sua entidade representativa ou, na sua falta, por uma comissão especialmente constituída para tal fim.
- § 3º O Presidente da Fundação participará das sessões do Conselho, sem direito a voto, quando forem tratados assuntos relativos a atos da Presidência.

Art.5º - Compete ao Conselho de Administração:

- aprovar as diretrizes e políticas da Fundação Mário Leal Ferreira, bem como a coordenação anual de suas atividades;
- examinar e aprovar as propostas orçamentárias anual e plurianual, os orçamentos sintéticos e analíticos, suas alterações e modificações, assim como as solicitações de créditos adicionais;
- autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis da Fundação, 111 obedecidas as exigências da legislação pertinente;
- autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos que envolvam direta rv e indiretamente o comprometimento dos bens patrimoniais da Fundação;
- deliberar, após exame, anualmente e no prazo legal, os relatórios de gestão, inclusive a prestação de contas e os relatórios de atividades da Fundação, com vistas à verificação de resultados;
- aprovar e autorizar propostas de operações de crédito; VII -
- aprovar o Regimento da Entidade e suas alterações,
- VIII deliberar sobre o quadro de pessoal da Entidade:
 - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando IX onerados por encargos.; X-
 - dirimir dúvidas decorrente de interpretações ou omissões do Regimento; XI -
 - exercer outras competêcias correlatas.
- § 1º As deliberações relativas às matérias indicadas nos incisos II, III VI e VIII deste artigo, serão submetidas na forma da lei, à decisão final do Prefeito.
- § 2º Em casos de urgência, o Presidente do Conselho de Administração poderá autorizar atos ad referendum do Colegiado, no qual serão submetidos na primeira sessão ordinária a ser realizada
- Art.6º O Conselho de Administração reunir-se-á, trimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.
- Art.7º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Conselho de Administração somente se reunirá quando presente a maioria dos seus componentes.

- Art.8º O Conselho de Administração aprovará o respectivo Regimento, que disporá sobre as normas de funcionamento do Colegiado.
- Art.9º A Presidência, órgão responsável pelo planejamento, execução e avaliação das atividades da FMLF, tem a seguinte estrutura:
 - Gabinete do Presidente GAB;
 - Π-Assessoria Técnica - ASTEC;
 - Gerência Administrativo-Financeira GERAF; m -
 - IV -Gerência de Informações - GERIIN:
 - Subgerência de Informações Sócio-Econômicas;
 - b. Subgerência de Informações Físicas;
 - Subgerência de Biblioteca.
 - V-Gerência de Planejamento Urbanístico - GEPLAN:
 - Subgerência de Planos Urbanísticos;
 - Subgerência de Planos Setoriais;

- Subgerência de Planos Executivos;
- Subgerência de Planos Especiais.
- Gerência de Projetos Urbanísticos GEPRO:
 - Subgerência de Projetos Especiais
 - Subgerência de Arquitetura

Art.10 - À Presidência compete:

- cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à Fundação, bem como as deliberações do Conselho de Administração;
- formular as políticas e diretrizes básicas da Fundação, a programação anual e Πsuas atividades e fixar as suas prioridades;
- apreciar e aprovar planos, programas e projetos apresentados pelas diversas Шunidades da Fundação:
- promover a articulação da Fundação com organismos, públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, objetivando o cumprimento de sua finalidade:
- elaborar o plano anual de trabalho, as propostas orçamentárias anual e plurianual e suas modificações, submetendo-as ao Conselho de Administração;
- elaborar propostas de alteração do Regimento, submetendo-as ao Conselho VIde Administração:
- elaborar, na forma e prazos definidos na legislação específica, a prestação de VII contas, os demonstrativos orçamentário, financeiro e patrimonial e o relatório de atividades, submetendo-as à apreciação do Conselho de Administração;
- representar e fazer representar a Fundação, VIII -
- propor as alterações do Estatuto, submetendo-as ao Conselho de Administração; IX -
- submeter ao Conselho de Administração materias de cunho administrativo e Xfinanceiro.
- Art.11 São atribuições do Presidente da FMLF:
- representar a Fundação, ativa e passivamente, em juizo e fora dele;
- orientar, coordenar dirigir, supervisionar e controlar as atividades da
- celebrar convênios, acordos, contratos e protocolos com entidades públicas e шprivadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- designar, mediante portaria, os ocupantes de Cargos em Comissão e Funções IV de Confiança, no âmbito de sua atribuição;
- expedir normas e instruções relativas a assuntos da Fundação;
- desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo. VI-
- O Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, Art.12 pelo Chefe de Gabinete.

CAPÍTULO IV Patrimônio, Receitas e Administração Financeira

- Art.13 Constituem patrimônio da Fundação Mário Leal Ferreira:
- os bens e direitos que a qualquer título lhe venham a ser adjudicados e I transferidos;
- o que vier a ser constituído na forma legal.
- Art.14 Constituem receitas da Fundação Mário Leal Ferreira:
- recursos provenientes de dotações orçamentárias;
- doações, subvenções, legados e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais, internacionais e estrangeiras; II -
- Шprodutos de operações de crédito;
- rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos, ou decorrentes da produção de seus bens e serviços;
- recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;
- outros recursos que lhe sejam atribuídos. VI -

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação Mário Leal Ferreira, seus bens, direitos e obrigações reverterão ao patrimônio do Município, salvo disposição em contrário expressa em ato de doação.

- Art.15 A administração financeira, material e patrimonial da Fundação Mário Leal Ferreira obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na legislação específica que lhes sejam aplicáveis, e aos seguintes:
 - I o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
 - a proposta orçamentária para cada exercício será encaminhada à apreciação II do Conselho de Administração nos prazos e na forma definidos da legislação
- Art.16 A execução orçamentária e a prestação de contas anual obedecerão às normas de administração financeira adotadas pelo Município.

Parágrafo único - A prestação anual de contas a que se refere este artigo será apresentada ao Conselho de Administração até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao exercício e, após exame e deliberação, será encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios.

- Art.17 O Plano Geral de Contas discriminará receitas, despesas e demais élementos, de modo a possibilitar a avaliação financeira e patrimonial da Fundação Mário
- Art. 18 Os programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração, cuja execução exceda a um exercício financeiro, deverão constar do orçamento plurianual de investimentos e dos orcamentos subsequentes.

CAPÍTULO V Pessoal

- Art.19 O quadro de pessoal da Fundação Mário Leal Ferreira compreende os servidores lotados nesta Fundação e será submetido ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar n.º 01/91.
- Art.20 A Fundação Mário Leal Ferreira poderá conceder, nos termos da legislação específica, estágios a estudantes de nível médio e superior.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

- Art.21 A execução de projetos e serviços pela FMLF para entidades públicas ou privadas far-se-á através de contrato ou convênio.
- Art.22 Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Conselho de Administração.

Decreto Nº 11.986 de 27 de abril

Abre ao Orçamento Fiscal, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica vigente, na Lei Municipal nº 2.184/69 e na Lei Federal nº 4.320/64, e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 5.326/97, em seu art. 8°, inciso I, alínea a,

DECRETA:

- Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil reais), na forma indicada no anexo a este
- Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Controladoria Geral do Município, deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.
 - Artigo 3°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Artigo 4°- Revogam-se as disposições em contrário.
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de abril

ANTONIO IMBASSAHY Prefeito

JORGE LINS FREIRE Secretário Municipal da Fazenda

DIRLENE MATOS MENDONÇA Secretária Municipal de Educação e Cultura

ANEXO AO DECRETO № 11.986 198

PREFEITURA		
MUNICIPAL DO SALVADOR	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
		!

10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC

10.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO

			Valores em RS 1,00		
PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
08.45.190.2302 08.07.021.2291	3.4.12.99 3.1.90.11	000 000	15,400,000	15.400,000	
TOTAL			15,400,000	15.400.000	

... de 199 8 (+)

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, na Municipal do Trabalho Desenvolvimento Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica vigente, na Lei Municipal nº 2.184/69 e na Lei Federal nº 4.320/64, e